

Ilustríssima Senhora Daniella Rocha Pitta
Pregoeira
Câmara de Matias Barbosa
Matias Barbosa/MG

Ref.: Pregão Presencial 03/2024

Marx Serviços Especializados Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 46.471.233/0001-73, com sede na Rua Ataliba de Barros, nº 182, Sala 1204, Bairro São Mateus, Juiz de Fora/MG, neste ato representada pelo Sr. Renan Marques Raimundo, administrador, profissional inscrito no CRA MG Nº 01.059347/D, vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Lei nº 14.133/21, Lei n.º 10.520/02 e Lei complementar nº 123/2006 até Vossa Senhoria, para, tempestivamente interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que habilitou a empresa **Expresso Prestadora de Serviços Ltda**, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

No dia 19 de Novembro de 2024 a sessão pública foi aberta às 09:00hs para a “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços especializados de Porteiro/Vigia para as dependências da Câmara Municipal de Matias Barbosa”.

Ao término da sessão competitiva, ofertou o menor preço a empresa **Expresso Prestadora de Serviços Ltda**, inscrita no CNPJ 56.917.232/0001-63, sendo observado três situações que nos chamou a atenção.

1ª) A empresa **Expresso Prestadora de Serviços Ltda** é optante pelo regime de tributação SIMPLES NACIONAL, regime este impedido de prestar serviços através de cessão de mão de obra.

2ª) Verificação da veracidade do serviço prestado quanto aos atestados de capacidade técnica emitida em favor da empresa licitante.

3ª) Apresentação de planilha de custos em inconformidades com a legislação e convenção coletiva de trabalho.

Sendo assim, a recorrente ingressa com a presente peça recursal, pugnando pela desclassificação da proposta vencedora.

II – DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Prezada Srª Pregoeira, ilustres membros da Comissão de Licitação, em análise realizada na documentação da empresa **Expresso Prestadora de Serviços Ltda** foi constatado que a mesma é optante pelo regime de tributação Simples Nacional desde 19/08/2024.

Data da consulta: 21/11/2024 11:01:22

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **56.917.232/0001-63**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **EXPRESSO PRESTADORA DE SERVICOS LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 19/08/2024**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

Fonte: <https://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/aplicacoes.aspx?id=21>

A empresa **Expresso Prestadora de Serviços Ltda** possui ilegalidades que contrariam a legislação aplicável, de forma a trazer prejuízos a Administração Pública.

Conforme Lei Complementar nº 123/2006, que, em seu artigo 17 – Inciso XII, assim determina:

Artigo 17 – Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

XII – que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

Cumprе ressaltar que, o art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006, prevê que o exercício de algumas atividades impede a opção pelo Simples Nacional. Essas atividades impeditivas estão listadas no Anexo I da Resolução CGSN nº 06/2007. O exercício de qualquer dessas atividades pela ME ou EPP impede a opção pelo Simples Nacional, bem como a sua permanência no Regime, independentemente de essa atividade econômica ser considerada principal ou secundária.

Ora Srª Pregoeira, está bem claro que há vedação para os serviços com cessão de mão de obra e o objeto deste certame prevê a contratação de serviços de pessoal para as funções de Vigia/Porteiro.

Como podemos perceber a recorrida ignora sabidamente os dispositivos citados acima com intuito de beneficiar-se das vantagens do regime de tributação Simples Nacional.

O serviço de portaria não se confunde com os serviços de vigilância, limpeza e conservação, portanto não se enquadra na exceção prevista no inciso VI do § 5º do art. 18 da Lei Complementar nº 123/06, e sim na regra prevista no inciso XII do caput do art. 17 dessa mesma lei, o qual estabelece que não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do SIMPLES Nacional a Microempresa ou a Empresa de Pequeno Porte, dentre outras, que realize cessão ou locação de mão de obra.

Consabidamente o Simples Nacional é um sistema especial de recolhimento de tributos para micro e pequenas empresas e foi instituído pela Lei Complementar nº

123/2006. In verbis: “Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.”

Predominantemente, entende-se que apesar da proibição da supramencionada Lei Complementar, as referidas empresas prestadoras de serviços de cessão/locação de mão-de-obra optantes pelo Simples Nacional, não devem ser vedadas de participarem de certames licitatórios, tampouco serem inabilitadas, caso saírem-se vencedoras, em atenção ao princípio da ampla competitividade. Entretanto, caso a micro ou pequena empresa seja prestadora de serviços de cessão/locação de mão-de-obra e esteja enquadrada no Simples Nacional, como no caso em tela, tal fato, qual seja, a situação ensejadora da exclusão do regime diferenciado, deve ser, no máximo, comunicada à Receita Federal.

Desta forma, estas empresas podem participar das licitações, porém devem prever em sua composição de custos unitários, salários, encargos sociais e tributos previstos para empresas que tributam através dos regimes de lucro presumido ou lucro real.

Nesse sentido está o entendimento do Plenário do Tribunal de Contas da União, acórdão nº 2798/2012, relator ministro José Jorge:

Opção pelo Simples Nacional: 1 - A condição de optante não impede a empresa de participar de licitação cujo objeto envolva cessão de mão de obra. Representação formulada ao Tribunal noticiou possíveis irregularidades no âmbito de pregão eletrônico destinado à contratação da prestação de serviços de copeiragem, com fornecimento de materiais/produtos destinados ao atendimento dos diversos órgãos que compõem a Administração Central da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) - Brasília/DF. A representante intentou o expediente perante o TCU em razão, basicamente, de decisão da pregoeira da ECT, que, a partir de recurso administrativo de outra licitante, reformou sua decisão inicial, na qual havia declarado vencedora do certame a representante. Em razão do recurso, a pregoeira entendeu ser devida a inabilitação da representante. Ao examinar a matéria, o relator destacou que o deslinde da questão envolvia a análise da possibilidade de participação de empresa optante pelo Simples Nacional em licitações de cessão e locação

de mão de obra, ante a vedação expressa contida no art. 17 da Lei Complementar 123, de 2006 - LC 123/2006, que estabelece tal regime diferenciado de tributação. Inicialmente, destacou o relator que os serviços licitados, copeiragem, estariam enquadrados na referida vedação e, portanto, não poderia a representante desfrutar dos benefícios do regime de tributação do Simples. No entanto, isso "não constitui óbice à participação em licitação pública, pois, consoante destacou a unidade técnica, a Lei Complementar nº 123/2006 não faz qualquer proibição nesse sentido, tampouco a Lei de Licitações". Desse modo, "inexistindo vedação legal, o caminho a ser trilhado por empresa optante pelo Simples Nacional que eventualmente passe a executar serviços para Administração, mas que se enquadre nas hipóteses vedadas pela lei, seria, como sugerido pela unidade técnica, a comunicação, obrigatória, à Receita Federal da situação ensejadora da exclusão do regime diferenciado, sob pena das sanções previstas na legislação tributária", providência essa já adotada pela representante em licitação anterior, promovida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, na qual se sagrara vencedora. Todavia, considerando os argumentos apresentados pelos responsáveis da ECT, baseados em entendimentos do próprio TCU, o relator deixou de imputar-lhes sanções, votando tão somente pela expedição de determinação à entidade para adoção de providências com vistas à anulação do ato irregular (inabilitação da representante), bem como pela expedição de recomendação corretiva, de que, em licitações futuras, "faça incluir, nos editais, disposição no sentido de obrigar a contratada a apresentar cópia do ofício, com comprovante de entrega e recebimento, comunicando a assinatura do contrato de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra (situação que gera vedação à opção pelo Simples Nacional) à Receita Federal do Brasil, no prazo previsto no art. 30, § 1º, inc. II, da Lei Complementar nº 123, de 2006. O Plenário acolheu o voto do relator. (Acórdão n.º 2798/2010-Plenário, TC-025.664/2010- 7, rel. Min. José Jorge, 20.10.2010).

"Opção pelo Simples Nacional: 2 - Nas licitações cujo objeto envolva cessão de mão de obra, a empresa optante será excluída de tal regime a partir do mês subsequente ao da

contratação. Ainda na representação oferecida ao Tribunal noticiando possíveis irregularidades no âmbito de pregão eletrônico destinado à contratação da prestação de serviços de copeiragem, com fornecimento de materiais/produtos destinados ao atendimento dos diversos órgãos que compõem a Administração Central da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) - Brasília/DF, outra questão fundamental seria a data de início dos efeitos da exclusão do regime do Simples Nacional. Para o relator, com base nos arts. 28, 29 e 30 da LC 123/2006, são duas as formas pelas quais se materializa a exclusão do Simples Nacional, com consequências distintas, conforme explicitado pela unidade técnica: "no caso de opção pela exclusão, a data de vigência dos efeitos se dá a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente. Já no caso de incidência das vedações, a empresa é excluída a partir do mês seguinte à ocorrência da situação impeditiva". Na espécie, a representante "solicitou sua exclusão do Simples Nacional via 'opção', o que, conseqüentemente, só gera efeitos a partir de 31/12/2010, permanecendo a empresa até lá no regime diferenciado, não obstante já tenha incorrido na vedação prevista na lei desde o momento em que começou a prestar serviços para o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios". Contudo, para o relator, a situação não constituiria "motivo para penalizar a empresa, tolhendo-a de participar ou contratar com a Administração". O que ocorrera, no caso concreto, foi o equívoco quanto ao enquadramento da exclusão da representante, que não deveria ter sido por "opção", com efeitos a partir de 1º janeiro do ano-calendário subsequente (2011, no caso), mas sim pelo fato de ela incidir em vedação desde 1º de julho de 2010, data de assinatura do contrato com o MPDFT. Todavia, para o relator, a despeito do erro de enquadramento, a representante, na licitação examinada, não contou com privilégios tributários, conforme declarado pela própria ECT, uma vez que na sua proposta não fora utilizada a tributação pelo regime do Simples Nacional. Assim sendo, votou pela expedição de recomendação corretiva à entidade, de que, em licitações futuras, "faça incluir, nos editais, disposição no sentido de que a licitante, optante pelo Simples Nacional, que venha a ser contratada, não poderá beneficiar-se da condição de optante e estará sujeita à exclusão obrigatória do Simples Nacional a contar do mês seguinte ao da contratação, em

consequência do que dispõem o art. 17, inciso XII, o art. 30, inciso II, e o art. 31, inciso II, da Lei Complementar nº 123. O Plenário acolheu o voto do relator. (Acórdão n.º 2798/2010-Plenário, TC-025.664/2010-7, rel. Min. José Jorge, 20.10.2010.)

No mesmo diapasão encontra-se o Acórdão nº 341/2012-Plenário, relator ministro Raimundo Carreiro:

Representação apontou possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 24/2011, promovido pela Companhia Energética de Alagoas (CEAL), visando à contratação de serviços especializados em recepção. A autora da representação destacou que a empresa Vega Comércio e Serviços Ltda. – ME, por recolher impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, só poderia “participar de licitação cujo objeto seja pertinente ao descrito na Lei Complementar n. 123/2006, sob pena de desvirtuar diversos princípios do direito, dentre eles, o da legalidade e o da igualdade”. O relator considerou serem duas as questões abordadas no processo: a) apresentação pela citada empresa de proposta de preços utilizando-se dos benefícios decorrentes da sua opção pelo Simples Nacional; b) ausência de previsão no edital do certame de que a empresa proponente não poderia estar beneficiada pelo sistema de tributação do Simples Nacional, tendo em vista o disposto no art. 17, inciso XII, da Lei Complementar nº 123/2006. Observou, quanto à primeira dessas questões, que a empresa Vega Ltda. – ME enviou planilhas retificadas, já cotadas “com base na tributação pelo Lucro Presumido e com o mesmo valor unitário proposto inicialmente no contrato assinado, mantendo-se, assim, como a proposta mais vantajosa para a CEAL”. A despeito disso, considerou necessário expedir determinação à CEAL impondo a formalização desses ajustes e sua exclusão do referido sistema de tributação. Em relação à segunda questão enunciada, ressaltou que a jurisprudência deste Tribunal aponta no sentido de que “a condição de optante pelo Simples Nacional não impede a empresa de participar de licitação cujo objeto envolva a cessão de mão de obra (Acórdão nº 2.798/2010 – Plenário)”. Mas a licitante que venha a ser contratada, “não poderá beneficiar-se da condição de optante e

estará sujeita à exclusão do Simples Nacional (...)". O Tribunal, ao endossar proposta do relator, decidiu: I) informar à CEAL sobre a necessidade de “incluir nos editais de suas licitações disposição no sentido de que, em ocorrendo as hipóteses de que tratam os arts. 17, inciso XII, e 30, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, seja vedada à licitante, optante pelo Simples Nacional, a utilização dos benefícios tributários do regime tributário diferenciado na proposta de preços e na execução contratual (com relação ao recolhimento de tributos), ressaltando que, em caso de contratação, estará sujeita à exclusão obrigatória desse regime tributário diferenciado a contar do mês seguinte ao da assinatura do contrato, nos termos do art. 31, inciso II, da referida lei complementar, conforme já decidido neste Tribunal no Acórdão nº 797/2011 – Plenário”; II) determinar à CEAL que regularize o contrato firmado com a empresa vencedora do Pregão Eletrônico nº 24/2011, de modo a ajustá-lo à orientação acima transcrita. (Acórdão n.º 341/2012-Plenário, TC-033.936/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 15.2.2012.)

E na mesma senda:

Participação de empresas optantes pelo regime tributário do Simples Nacional: 2 – É possível a participação de empresas optantes pelo Simples Nacional em licitações para contratação de serviços de cessão de mão de obra vedados pela Lei Complementar 123/2006, desde que comprovada a não utilização dos benefícios tributários do regime tributário diferenciado na proposta de preços e que, caso venha a ser contratada, faça a comunicação ao órgão fazendário competente, para fins de exclusão do regime diferenciado, e para que passe a recolher os tributos pelo regime comum. Outra suposta irregularidade indicada na denúncia relacionada à participação da empresa AP Serviços de Limpeza, Asseio e Conservação Ltda. no Pregão Eletrônico nº 49/2009, promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina - (IFSC), também diretamente ligada ao fato de a LC 123/2006 vedar a opção pelo Simples Nacional por parte de empresas que prestam serviços de cessão ou locação de mão de obra nas áreas de

copeiragem e de recepção, seria a assinatura pela empresa AP Serviços com o IFSC de quatro contratos nessas áreas, em consequência de ter vencido itens correspondentes no Pregão Eletrônico nº 49/2009. Em seu voto, o relator concordou que os serviços prestados pela AP Serviços por intermédio dos contratos firmados como o IFSC, realmente não lhe permitiriam a opção pelo regime do Simples Nacional. Todavia, enfatizou que, de acordo com a jurisprudência do Tribunal, “determinada empresa optante do Simples pode participar de licitações cujo objeto seja a prestação de serviços vedados pela LC nº 123, de 2006, desde que comprovada a não utilização dos benefícios tributários do regime tributário diferenciado na proposta de preços e que, caso venha a ser contratada, faça a comunicação ao órgão fazendário competente, para fins de exclusão do regime diferenciado, e passe a recolher os tributos pelo regime comum e não pelo diferenciado - o Simples Nacional -, mais vantajoso”. Nesse quadro, o TCU orientara suas próprias unidades administrativas que, “na constatação de qualquer situação impeditiva de opção pelo Simples Nacional pelas microempresas ou empresas de pequeno porte contratadas pelas unidades gestoras executoras do TCU, as mesmas deverão ser consideradas excluídas do Simples Nacional, estando sujeitas às retenções de todos os tributos devidos. A situação de impedimento de opção pelo Simples Nacional deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à microempresa ou empresa de pequeno porte contratada, mediante ofício”. No caso concreto, verificou o relator, entretanto, não haver indícios que demonstrassem que a condição de optante pelo Simples Nacional tenha acarretado a vitória da empresa AP Serviços em quatro itens do Pregão Eletrônico nº 49/2009, razão pela qual concluiu não confirmada a suspeita de fraude levantada pela denunciante. Por outro lado, entendeu o relator que nada impediria a oportuna fiscalização dos órgãos fazendários competentes, com o fito de verificar se os recolhimentos por parte da empresa ocorreram no regime tributário correto. Por conseguinte, ao considerar a denúncia parcialmente procedente, e de maneira a evitar falha semelhante em futuras contratações do IFSC, votou por que se expedisse alerta à entidade administrativa, para que atente para situações que podem implicar ofensa às disposições da LC 123/2006 e que poderiam resultar em oferta de

preços mais baixos em licitações por empresas que se beneficiem de custos menores, em decorrência de serem optantes, de modo indevido, do Simples Nacional. Nos termos do voto do relator, o Plenário manifestou sua anuência. Precedente citado: Acórdão 2798/2010, do Plenário. Acórdão n.º 797/2011-Plenário, TC024.993/2010-7, rel. Min. Ubiratan Aguiar, 30.03.2011.

Assim, segundo entende a Corte de Contas Federal, é possível a participação de empresas optantes pelo simples nacional em licitações para contratação de mão-de-obra, desde que, PREVIAMENTE PREVISTO EM EDITAL para considerarem na composição de custos alíquotas tributárias e encargos pertinentes à empresas do lucro presumido ou lucro real, **bem como tornando-se vencedora, comunique à Receita Federal a assinatura do contrato de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra, para providências relativas à exclusão do Simples a partir do mês seguinte.**

III – DO ATESTADO DE CAPACIDADE

No intuito de atender aos requisitos de Qualificação Técnica estabelecidos no edital, a empresa Expresso Prestadora de Serviços Ltda apresentou dois atestados de capacidade técnica, sendo um emitido pela empresa Kem West Navegação, Ambiental e Serviços, datado de 23 de agosto de 2024, e outro pela empresa AAB Souto Construções, datado de 20 de agosto de 2024.

Ao analisar os referidos documentos, alguns pontos suscitaram questionamentos e levantaram dúvidas relevantes quanto à veracidade e adequação dos atestados apresentados:

1. Expressivo número de empregados: Os atestados indicam um quantitativo significativo de empregados para funções desempenhadas junto aos tomadores de serviços, o que causa estranheza, considerando as circunstâncias apresentadas.

2. Prestação dos serviços no endereço do contratante: Necessita-se esclarecer se os serviços mencionados nos atestados foram, de fato, realizados nos endereços dos contratantes.

3. Tributação pelo Simples Nacional: Observa-se que a empresa Expresso Prestadora de Serviços Ltda. encontra-se enquadrada no regime do Simples Nacional, o que, à luz da legislação vigente, é incompatível com a prestação de serviços envolvendo

o fornecimento de mão de obra. Este aspecto exige maior apuração para verificar a conformidade da situação.

4. Validade do período de execução do serviço: Um dos atestados atesta a execução de serviços em um período de apenas três dias, o que gera dúvidas sobre como tal período seria suficiente para demonstrar capacidade técnica para atender à presente licitação.

5. Assinatura do contador da empresa no atestado: É inusitado que o próprio contador da empresa tenha emitido ou assinado um atestado de capacidade técnica, o que levanta questionamentos sobre a imparcialidade e a autenticidade do documento.

Diante dos indícios apontados, a Recorrente requer que sejam realizadas as seguintes diligências com o objetivo de verificar a veracidade e autenticidade dos atestados emitidos em favor da empresa Expresso Prestadora de Serviços Ltda:

1. Apresentação do contrato firmado entre a empresa e o contratante, especificando os serviços prestados, prazos e obrigações;

2. Fornecimento de arquivos SEFIP, contendo a relação de empregados registrados no tomador de serviços desde o início até a data atual do contrato;

3. Apresentação de Guias de Recolhimento de INSS e FGTS relativas ao período de execução do contrato;

4. Cópias das notas fiscais emitidas pela empresa Expresso Prestadora de Serviços Ltda. em nome do contratante, referentes ao período de vigência do contrato.

Cumpre destacar que não se trata de mera discricionariedade da Administração a decisão de realizar diligências, mas sim de uma obrigação vinculada sempre que surgirem dúvidas sobre a documentação apresentada. Tal entendimento encontra respaldo no artigo 63 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), que permite e recomenda a adoção de diligências para a obtenção de informações complementares capazes de dirimir quaisquer dúvidas que comprometam a lisura e a transparência do processo licitatório.

A realização das diligências acima indicadas é imprescindível para assegurar que a empresa Expresso Prestadora de Serviços Ltda. possui, de fato, a capacidade técnica exigida no edital, evitando que informações potencialmente inverídicas prejudiquem o resultado da licitação e comprometam a qualidade dos serviços a serem contratados.

Acerca do assunto, observe o que leciona o jurista Marçal Justen Filho:

"Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muita mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado." (cf. in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14a ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 599).

Ao cabo, é oportuno apresentar jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal da Justiça de São Paulo quanto ao assunto, respectivamente:

"1. A faculdade conferida pelo artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93 à comissão de licitação para averiguar a veracidade de documento apresentado por participante do certame não retira a potencialidade lesiva da conduta enquadrada no artigo 304 do Código Penal. 2. A consumação do delito de uso de documento falso independentemente da obtenção de proveito ou da ocorrência de dano." (HC nº 84.776/RS, la T., rel. Min. Eros Grau, J. em 05.10.2004, DJ de 28.10.2004) "Licitação. Habilitação dos proponentes. A conversão do julgamento em diligência para colher parecer técnico ou promover diligência para verificar, em concreto, realização de serviços pela proponente, não desatende, pelo contrário, cumpre a finalidade normativa do art. 43 da Lei 8.666/93" (TJSP, ApCv 82.422-5, DJ de 9/08/1999).

Destarte, a exigência da documentação complementar citada é uma forma de sanar dúvidas em possível diligência.

IV – DA PLANILHA DE CUSTOS

A proposta apresentada pela empresa vencedora desconsiderou a inclusão obrigatória do pagamento referente ao intervalo intrajornada, conforme estabelecido no artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Este artigo determina que, em jornadas contínuas que excedam seis horas, é obrigatório o intervalo mínimo para descanso ou alimentação, sendo tal direito indisponível e de cumprimento obrigatório, especialmente em contratos contínuos de prestação de serviços como o objeto deste certame. A omissão desse custo desrespeita também o item 5.1.5 do edital, que exige que a proposta contemple todos os custos operacionais, encargos trabalhistas, previdenciários e tributários inerentes à execução do contrato.

Ademais, os valores apresentados pela empresa vencedora não abrangem encargos obrigatórios, como INSS, FGTS, adicionais previstos em convenções coletivas, benefícios legais e seguros obrigatórios. Essa omissão viola o artigo 33, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que considera inexequíveis propostas que não assegurem a cobertura dos custos mínimos necessários à execução contratual. A inexequibilidade da proposta, além de descumprir a lei, compromete a execução do contrato e expõe a Administração Pública a riscos financeiros e trabalhistas.

O edital, em seu item 5.2, reforça que propostas com preços simbólicos, irrisórios ou manifestamente inexequíveis serão desclassificadas. Além disso, o Termo de Referência e a Planilha de Custos anexos ao edital especificam detalhadamente que a proposta deve incluir todos os encargos sociais e trabalhistas, contemplando itens como intrajornada, adicional noturno e benefícios previstos em normas coletivas. A ausência desses custos demonstra descumprimento direto das condições previstas no edital e compromete o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, violando também o princípio do equilíbrio contratual garantido pelo artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Por fim, o não cumprimento das normas trabalhistas, somado à inexequibilidade da proposta, viola os princípios básicos da Lei nº 14.133/2021, em especial os previstos no artigo 5º, que garantem competitividade, eficiência, isonomia e vantajosidade para a Administração Pública. A ausência de custos essenciais compromete a economicidade e

a execução regular do contrato, conforme destacado no artigo 63, que prevê a obrigatoriedade de diligências para verificar a exequibilidade e a conformidade das propostas com as exigências editalícias. Além disso, a omissão de encargos trabalhistas infringe o disposto no artigo 7º da Constituição Federal, que protege os direitos dos trabalhadores, e no artigo 611-A da CLT, que assegura a prevalência de normas coletivas sobre disposições contratuais.

V- DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, desabilite a empresa **Expresso Prestadora de Serviços Ltda.**

Roga mais que seja analisada, através de diligências, a veracidade do atestado de capacidade técnica emitido a favor da **Expresso Prestadora de Serviços Ltda.**

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior.

Nestes Termos

P. Deferimento

Juiz de Fora (MG), 21 de Novembro de 2024